



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009219-12.2023.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante ANTONIA APARECIDA AMARO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3.779

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009219-12.2023.8.26.0229

APELANTE: Antonia Aparecida Amaro da Silva

APELADA: Banco Mercantil do Brasil S/A

COMARCA: Hortolândia

JUIZ: Rafael Imbrunito Flores

Apelação cível. Ação declaratória cumulada com indenizatória. Empréstimo não consignado. Sentença de improcedência. Apelação da consumidora. Parte autora contratou o empréstimo com cartão e senha em caixa de autoatendimento. Transferência de valor comprovadamente realizada em favor da parte autora. Sentença mantida. Recurso da consumidora não provido.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Antonia Aparecida Amaro da Silva em face da sentença que julgou a ação declaratória cumulada com condenatória por ela ajuizada contra o Banco Mercantil do Brasil S/A.

A parte autora negou ter contratado empréstimo pessoal com débito em conta com a parte ré, em razão do qual sofreu uma série de descontos em seu benefício previdenciário, e ajuizou esta ação buscando o reconhecimento da inexistência do contrato, repetição em dobro dos valores descontados indevidamente e reparação do dano moral.

O Juízo “a quo” julgou a ação improcedente (fls. 166/169), por entender que a contratação do empréstimo consignado impugnado fora comprovada pelos documentos juntados pela parte ré. Condenou a parte autora a

arcar com os ônus sucumbenciais da outra, fixando honorários de 10% do valor da causa.

A parte autora apelou (fls. 172/189), insistindo nas razões e pedidos da inicial, enfatizando que o único documento juntado pela parte ré (fls. 112/113) consiste em um comprovante sem sua assinatura, que não demonstra a autenticidade da contratação. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação seja julgada procedente.

Recurso tempestivo.

A parte autora conta com gratuidade (fls. 24) e está dispensada do recolhimento do preparo.

A parte ré não ofereceu contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 06/03/2025 (fls. 194).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

A parte autora insiste que os documentos juntados não comprovam a contratação que originou os descontos impugnados.

Em primeiro lugar, destaque-se que o contrato impugnado consiste em empréstimo *com débito em conta*, e não em empréstimo *consignado*, como alegado pela parte autora (fls. 03).

Não se tratando de empréstimo consignado, o caso não é regido pela regulamentação do INSS, que exige solenidades maiores para a celebração do contrato.

Quanto à evidência da contratação, a parte ré juntou

comprovante da realização do empréstimo (fls. 112/113), celebrada pela parte autora com uso de cartão e senha em caixa automático, como indicado no próprio trecho final do documento:

Declaro que não tenho dúvidas e estou de acordo com as condições desta contratação, realizada por meio eletrônico, mediante a utilização da minha assinatura eletrônica, autenticada pelo meu cartão e por minha senha ou pela biometria (fls. 113, g. n.).

Além disso, houve prova de que o valor tomado no empréstimo foi efetivamente depositado em sua conta (fls. 115).

À medida que a parte autora foi comprovadamente favorecida pela quantia tomada emprestada, não há por que duvidar de que tenha celebrado o contrato por meio de cartão e senha em caixa autoatendimento, como afirmado pela parte ré (fls. 32) e indicado pelo documento de fls. 112/113.

Destarte, não há verossimilhança nas alegações da parte apelante quanto à suposta fraude na contratação. Em situação análoga, o seguinte precedente da Corte:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Desconto em conta do autor mediante contrato de empréstimo que alega desconhecer. Inexistência de fraude. Empréstimo concedido por meio de cartão com chip e senha em caixa eletrônico. Utilização do numerário disponibilizado. Ausência de vício de vontade. Descontos devidos em exercício regular de direito. Sentença mantida. Recurso improvido.

(Ap. [1003194-70.2022.8.26.0082](#); Rel.: Marcos de Lima Porta; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V; d. j.: 07/08/2024, g. n.)

Nestes termos, comprovada a celebração do contrato, com a observância dos requisitos para a efetivação do negócio jurídico, verifica-se que a pactuação se deu de forma válida e regular.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em consequência, não há ato ilícito por parte do banco réu, tampouco restituição devida ou dano moral a ser indenizado, devendo a sentença ser mantida em seus próprios termos e fundamentos, com a improcedência dos pedidos da parte autora.

Em razão do desenvolvimento de fase recursal, os honorários devem ser aumentados de 10 para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. A obrigação de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto a parte autora for beneficiada pela gratuidade judiciária.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator